



Processo n°: 89881315 - 2022

Nome: CMEI Recanto do Saber

Assunto: Parecer Jurídico – 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 039/2020

DESPACHO / GERCOM

N° 0749 / 2022

À **Advocacia Setorial**, para análise e emissão de Parecer Jurídico, referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 039/2020, referente a locação do imóvel situado na Rua Ademar de Barros, Qd 20, Lt 10, Vila Maria Luíza, nesta Capital, destinado ao Funcionamento do CMEI Recanto do Saber.

Em seguida, encaminhar para Secretaria Geral - SECGER para emissão de Despacho Autorizativo.

Goiânia, 09 de maio de 2022.

Marilene de Jesus Aguiar Porfiro
Marilene de Jesus Aguiar Porfiro
Apoio Técnico - Professor

Ilara Pereira
ILARA PEREIRA
Gerente de Compras, Contratos e Convênios

Fernando Jorge de Oliveira
FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Processo: 89881315
Nome: CMEI Recanto do Saber
Assunto: Termo Aditivo

Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial



PARECER Nº 378/2022

I-RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Diretoria de Administração e Finança/Gerência de Compras, Contratos e Convênios, por meio do **Despacho/GERCOM nº. 0749/2022** (fl.162), para análise e emissão de parecer referente ao **2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 039/2020** (fls.04/12), prorrogando o contrato por mais **12 (doze) meses**, a partir de **12 de junho de 2022**, o imóvel locado está situado à Rua Ademar de Barros, Qd. 20, Lote 10, Vila Maria Luiza, nesta Capital, destinado ao funcionamento do **CMEI Recanto do Saber**.

A presente pactuação tem uma previsão mensal no montante de **R\$ 3.711,00 (três mil, e setecentos e onze reais)** correspondente ao valor do aluguel do imóvel supracitado. No período de **12 (doze) meses**, será repassado o valor de **R\$ 44.532,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais)**, que deverá ser convencionado mediante a elaboração de termo contratual entre a **Secretaria Municipal de Educação** e o **Sr. Levi Bonatto**.

Constam arrolados ao feito, os seguintes documentos: Contrato nº 039/2020 (fls. 04/12), Extrato do Contrato nº 039/2020 (fl. 12), 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2020 (fls. 18/19), Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 039/2020 (fl. 22).

Ademais, temos o Despacho nº 0749/2022 da Gerência de Compras, Contratos e Convênios (fl. 162), solicitando análise e emissão de parecer jurídico referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2020, Justificativa nº 035/2022 (fls. 99/100), Memorial Descritivo (fls. 47/56).

Eis, em sucintas palavras, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

ngmes



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial

Conforme disciplina a lei geral de licitações, em caso de serviços executados de forma contínua, a prorrogação do contrato poderá se estender pelo prazo de até **60 (sessenta) meses**. Nesse sentido, disserta o **art. 57, II da Lei nº 8.666/93, in litteris**:

Art. 57 – Omissis

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifo nosso)

Quanto ao entendimento de serviços de execução contínua, trazemos à baila o escólio de Marçal Justen Filho:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo **abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

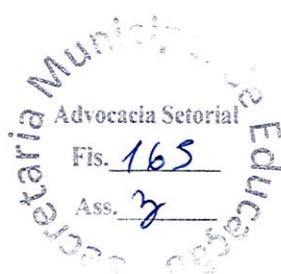
Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 726) (Grifo nosso).

Conforme infere-se do lapidar magistério, uma vez verificada a necessidade constante de um determinado bem ou serviço, que não necessariamente precise ter natureza essencial mas cuja realização é sempre reclamada pela Administração, fica caracterizada a natureza contínua de sua execução, o que autoriza a prorrogação contratual por até **60 (sessenta) meses**.

Vale destacar que essa possibilidade retorna para a **Administração Pública**, grandes vantagens, sobretudo pelo fato de que a realização de diversos e contínuos procedimentos licitatórios para a contratação do mesmo bem ou serviço acaba sendo muito mais dispendioso, sem falar no risco de paralisação na execução do serviço durante a tramitação do processo, o que



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial

poderia desembocar numa contratação direta dentre várias outras situações que não resultariam em melhores resultados.

Corroborando com o comentário acima, a **JUSTIFICATIVA DE Nº 035/2022** (fls. 99/100), afirma a necessidade de se prorrogar o referido contrato considerando que a não continuidade dos serviços ocorrerá prejuízo a administração.

Senão vejamos:

“Assim, justificamos a necessidade de atribuir o Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 039/2020, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 12/06/2022 referente à locação do imóvel situado à Rua Ademar de Barros, Qd. 20, Lote 10, Vila Maria Luiza, nesta Capital, destinado ao funcionamento do **CMEI Recanto do Saber** que atende atualmente 108 (cento e oito) crianças na educação infantil, na faixa etária de 1 a 3 anos, em período integral, procura e longas listas de espera por vagas.” (grifo nosso)

Destarte, visto que a **licitação** enquanto busca pela proposta mais vantajosa pela **Administração**, visa a proteção do patrimônio público bem como do interesse público, a renovação do contrato em comento impõe-se como medida legítima e necessária ante o permissivo legal.

Cumprе ressaltar, que consta nos autos o Ofício nº 015/2022 da Arquidiocese de Goiânia, com a manifestação de interesse da Prorrogação de Contrato nº 039/2020 (fl. 102).

Consta ainda nos autos, o Parecer Técnico nº 031/2022 (fl. 160), expedido pela Presidência da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município de Goiânia, recomendando que não haja reajuste no valor mensal do aluguel do imóvel para o próximo período, portanto o valor mensal do aluguel do imóvel será de R\$ 3.711,00 (três mil e setecentos e onze reais).

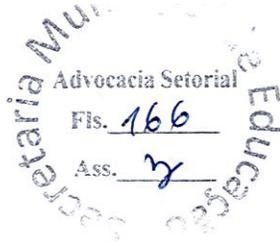
Vale rememorar, no entanto, que os contratos administrativos, bem como os seus possíveis aditivos, devem ser formalizados, como regra, por escrito. Tais exigências, contidas no **art. 60 da Lei nº. 8.666/93**, destinam-se a impedir a ocultação ou sigilo acerca do contrato, senão vejamos:

Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais, manterão arquivo cronológico de seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por

nymes



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



**Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial**

instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia do processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento... (*omissis*) (grifo nosso)

Destarte, também se faz necessário formalizar esta alteração por meio do respectivo Termo Aditivo, cumprido os requisitos da legislação pertinente a situação ora em análise.

Outrossim, cuida-se verificar que no caso específico a decisão final da prorrogação do **Contrato n.º 039/2020** recairá ao âmbito da discricionariedade do administrador público, senão vejamos a jurisprudência sobre o tema, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexiste direito subjetivo à prorrogação de contrato administrativo dotado de caráter contínuo. Decisão que recai ao âmbito de discricionariedade do administrador público, observados, ainda, os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. A Administração poderá recusar o aditamento do ajuste se não for de seu interesse a continuidade da prestação do serviço, ainda que exista cláusula contratual prevendo a prorrogação mediante tácita manifestação de vontade das partes. Precedentes desta Corte. Os requisitos essenciais à habilitação do candidato à contratação com o Poder Público, dentre eles a prova de regularidade fiscal, integram o conteúdo mínimo do contrato administrativo a ser celebrado, independentemente de expressa previsão no instrumento originário. Inteligência dos artigos 27, IV, 29, III, 54, § 2º, 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º, da CF. Precedentes do STJ. Portanto, não se mostra contrário à legislação, mas, ao contrário, cumpre-a, a exigência imposta à contratada de demonstrar, a cada renovação contratual, a inexistência de débitos vencidos e exigíveis com o Fisco. Prática, aliás, que já vinha sendo corretamente adotada pelo ente público

hpmes





PREFEITURA
DE GOIÂNIA



**Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial**

durante toda a contratualidade, conforme comprovadamente desmentido pela autoridade impetrada nestes autos. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70047528203, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/05/2012).

Não obstante, cabe rememorar que é imprescindível a implementação de análise acurada dos autos, a fim de evitar a superação nos prazos de validade das avenças feitas pela Administração. Senão vejamos, a advertência da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 3, 1º DE ABRIL DE 2009
NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À
PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS
JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO
ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL
OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS
ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE
CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A
SUA PRORROGAÇÃO.**

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE.
VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO
REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, Lei 8.666, de 1993; Nota DECOR n.º
57/2004-MMV; Acórdãos TCU 2011/2008-Plenário e 100/2008-
Plenário (grifo nosso).

Por fim, é imperioso ressaltar que o referido termo aditivo deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Município para fins de certificação, como ainda, deverá estar preenchido de todas as formalidades legais necessárias.

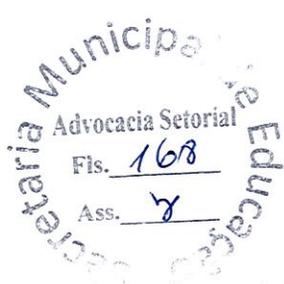
III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a necessidade de atender a ressalva apresentada e cumprido os demais requisitos anteriormente descritos no **art.57, II, da Lei nº 8.666/93**, entende esta Especializada não haver óbice quanto à formalização do presente procedimento.

nyms



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação
Advocacia Setorial

certidões de regularidade, que, comumente, seriam exigidas num processo de licitação prévio, devidamente atualizadas.

Há de se atentar ainda para a exigência de empenho prévio, publicação do extrato do termo aditivo e inclusão do ato nomeando o fiscal do contrato.

Ressaltamos que a presente análise limitou-se ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa a cargo do gestor público.

Importa lembrar, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 11, II, do Decreto nº 1981, de 08 de julho de 2016, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados ao gestor público.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para emissão de Despacho Autorizativo, conforme solicitado no Despacho nº 0749/2022 (fl. 162) da Gerência de Compras, Contratos e Convênios.

É o Parecer, *sub censura*.

ADVOCACIA SETORIAL, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2022.

N. Gomes
NARA GOMES
Apoio Técnico

Iury Augusto Oliveira Jardim
IURY AUGUSTO OLIVEIRA JARDIM
Procurador do Município
OAB/GO nº 28.244